



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1132, DE 2023

Acrescenta o art. 443-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 14-B à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar a comunicação ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério do Trabalho e Emprego da contratação temporária coletiva que exceder dez empregados.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 443-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 14-B à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar a comunicação ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério do Trabalho e Emprego da contratação temporária coletiva que exceder dez empregados.



SF/23877.01049-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 443-A:

“**Art. 443-A.** As empresas com mais de cinquenta empregados, por estabelecimento empresarial, deverão comunicar ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério do Trabalho e Emprego a contratação, coletiva e por prazo determinado, de trabalhadores em número superior a dez empregados.

§ 1º Considera-se contrato por prazo determinado aquele firmado na forma dos §§ 1º e 2º do art. 443.

§ 2º Regulamento definirá a forma como será realizada a comunicação prevista no *caput*.”

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

“**Art. 14-B.** A contratação de mais de dez empregados, na forma do art. 14, deverá ser precedida de comunicação ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Regulamento definirá a forma como será realizada a comunicação prevista no *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a disciplinar a comunicação, ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério do Trabalho e Emprego, de contratações temporárias de trabalhadores que superarem dez empregados, nos âmbitos urbano e rural.

Com tal medida, espera-se municiar o representante constitucional dos trabalhadores e o órgão governamental responsável pela fiscalização do trabalho com as informações necessárias para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Sabe-se que, infelizmente, a submissão do trabalhador a condições desumanas de labor ainda é realidade em diversas regiões do Brasil.

Casos como a exploração de trabalho análogo ao escravo realizado pelas vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi permanecem recorrentes, ante a dificuldade de se fiscalizar a contratação temporária de trabalhadores pelas empresas urbanas e rurais que atuam em território brasileiro.

Os sindicatos e o Ministério do Trabalho e Emprego ficam na dependência de denúncias para poderem atuar. Na maioria dos casos, a atuação somente ocorre após a submissão de trabalhadores ao labor análogo ao escravo, em decorrência de denúncia formulada por empregados que conseguiram escapar do jugo de seus opressores.

Exigir a comunicação das contratações temporárias que superarem dez empregados facilita a atuação dos sindicatos e do Ministério do Trabalho, que terão ciência de onde estão ocorrendo as contratações temporárias, podendo fiscalizá-las por conta própria, de forma célere e eficaz.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a aprovação deste importante projeto de lei.



SF/23877.01049-68

Sala das Sessões,

Senador Jorge Kajuru



SF/23877.01049-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>